

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado Nº 187 de 1995 e o
Substitutivo da Câmara dos Deputados (Nº 3.171, de 1997, na Câmara dos Deputados)**

1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 1995	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (Nº 3.171, de 1997, na Câmara dos Deputados)
Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.	Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.	Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.
Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:	Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:
a) carteira de identidade;	I - carteira de identidade;
b) carteira de trabalho;	II - carteira de trabalho;
c) carteira profissional;	III - carteira profissional;
d) passaporte;	IV - passaporte;
e) carteira de identificação funcional;	V - carteira de identificação funcional;
f) outro documento público que permita a identificação do indiciado.	VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.
Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.	Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.
Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:	Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:
I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;	I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;	II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;	III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho fundamentado da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício, ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério	IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício, ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado Nº 187 de 1995 e o
Substitutivo da Câmara dos Deputados (Nº 3.171, de 1997, na Câmara dos Deputados)**

2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 1995	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (Nº 3.171, de 1997, na Câmara dos Deputados)
Público, ou da defesa.	
	<u>V - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;</u>
	<u>VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.</u>
Parágrafo único. Deverá ser juntada cópia dos documentos apresentados aos autos do inquérito, ainda que considerados insuficientes para identificar o indiciado.	Parágrafo único. <u>As cópias</u> dos documentos apresentados <u>deverão ser juntadas</u> aos autos do inquérito, <u>ou outra forma de investigação</u> , ainda que <u>consideradas</u> insuficientes para identificar o indiciado.
Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificando .	Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do <u>identificado</u> .
	<u>Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e fotográfico que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.</u>
	<u>Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao Juízo Criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.</u>
	<u>Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.</u>
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
<u>Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.</u>	<u>Art. 9º Fica revogada a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.</u>